

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO ELÉTRICA CONTINUADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 673/685) interposto pela licitante SDS MANUTENÇÃO ELETRONICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.274.060/0001-65, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. no procedimento de licitação nº 0023/2024 [1042970], com objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANUTENÇÃO ELÉTRICA CONTINUADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.”

A empresa ARGOS, apresentou contrarrazões às fls. 686/698.

Após, o processo foi encaminhado à Gerência de Contabilidade, que apresentou manifestação à fl. 700.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

A Recorrente nas razões recursais descreve

“Conforme exigido nos itens 6.4.2 e 6.4.3 do Edital, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Contábeis e os Índices Econômicos são documentos nos quais comprovarão a aptidão



Econômico-Financeira para execução dos serviços por hora licitados pela SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A.

Nobre comissão, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis são documentos contábeis nos quais devem trazer de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa, bem como, devem ser elaborados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e seus princípios fundamentais, por um profissional capacitado.

3.1 Das Irregularidades Identificadas

Em análise aos documentos econômico-financeiros apresentados pela empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, identificamos inúmeras irregularidades nas demonstrações financeiras, conforme abaixo:

3.1.1 Não Registro de Despesas (Adiantamentos a Terceiros)

A análise das demonstrações financeiras da empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA revela que a conta "Adiantamentos a Terceiros" do Balanço Patrimonial apresenta um saldo significativo de R\$ 1.097.566,29, que não foi devidamente registrado como despesas no resultado do exercício. Esta prática viola os seguintes princípios contábeis:

- *Princípio da Competência (NBC TG 26 - CPC 26)*: As despesas devem ser reconhecidas no período em que são incorridas, independentemente do pagamento. O não reconhecimento dessas despesas inflaciona artificialmente os lucros da empresa.
- *Princípio da Transparência (NBC TG 26 - CPC 26)*: As demonstrações financeiras devem refletir de forma transparente e fiel a situação financeira da empresa. O não registro de despesas compromete a transparência das informações contábeis.

3.1.2 Distribuição de Lucros Inexistentes aos Sócios

A conta "Conta Corrente dos Sócios" aumentou significativamente de R\$ 1.579.963,27 para R\$ 2.024.470,83, indicando que os sócios retiraram valores que não foram formalmente registrados como distribuição de lucros. Esta prática é irregular, pois a empresa não possuía lucros acumulados suficientes para justificar tais retiradas.

- *Princípio da Prudência (NBC TG 26 - CPC 26)*: A distribuição de lucros deve ser realizada apenas quando há lucros acumulados suficientes. A retirada de valores pelos sócios sem a devida base de lucros acumulados compromete a solvência e a integridade financeira da empresa.
- *Princípio da Continuidade (NBC TG 26 - CPC 26)*: A empresa deve assegurar que suas operações possam continuar no futuro. A distribuição de lucros inexistentes pode comprometer a continuidade das operações da empresa.

3.1.3 Manipulação dos Indicados Financeiros

Um dos motivos para o registro de adiantamentos a terceiros é justamente dar outra visão dos indicadores financeiros da empresa, mascarando a real situação econômico financeira. A seguir, demonstramos os índices financeiros com base no balanço atual e após a retirada dos adiantamentos que foram contabilizados erroneamente. (...).”

Com isso, a Recorrente pleiteou:

“com base no artigo 64 da Lei n. 14.133/2021, a comprovação documental que dão fundamento às contas contábeis apontadas no teor deste recurso, bem como, caso não as faça, ou as faça de forma insatisfatória, solicitamos a INABILITAÇÃO da licitante ARGOS SERVIÇOS E

PROJETOS LTDA pelo descumprimento dos requisitos previstos no Edital, pela dissimulação financeira, pela falsa declaração apresentada e pela má-fé no processo licitatório. ”

Em contrarrazões, a empresa ARGOS apresentou a seguinte manifestação:

“Inicialmente, cumpre dizer que a empresa Recorrente alega, de forma leviana e volúvel, a ilegalidade no Balanço Patrimonial da licitante Argos Serviços e Projetos Ltda., sendo assim, esclarecemos que o saldo registrado em conta se trata de adiantamentos para terceiros, vinculados a operação, os quais estão em andamento no momento do encerramento do balanço, dessa forma como não existe o documento fiscal e tão somente a transação financeira, não pode ser refletido no resultado do exercício como despesa/custo, pois a competência dessa operação ainda não ocorreu.

Sendo que do ponto de vista contábil o adiantamento pago a um fornecedor representa um direito da sua empresa perante ao seu fornecedor, e por se tratar de um direito, deve ser classificado no Ativo do Balanço Patrimonial. Onde, no momento em que o bem ou serviço é recebido do fornecedor, o estoque é reconhecido no Ativo, as contas a pagar são classificadas no Passivo, e o valor do adiantamento pago é deduzido das contas a pagar no Passivo.

Ao ponto que o valor registrado no balanço não se trata de dividendos antecipados, mas, sim, uma operação de mútuo com o sócio, o mesmo configura no ativo da empresa pois existe a intenção de liquidação por parte dos sócios. Portanto, referida transação é formalizada via contrato de mútuo anualmente.

Nesta esfera a Lei 14.133/2021 traz à baila a qualificação técnico-financeira como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem hígidez econômica mínima para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada. Porquanto que, a metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, amparada quase que exclusivamente no exame dos instrumentos contábeis elaborados por contador qualificado, restou amplamente demonstrada a capacidade da licitante em executar as futuras prestações contratuais.

Isto posto, frise-se, o procedimento licitatório restou vinculado aos basilares da Administração Pública, desenvolvendo-se, portanto, com observância estrita às legislações a ele aplicáveis.”

Observa-se que no recurso a Recorrente apontou questões estritamente técnica da área de contabilidade, por essa razão, o processo foi encaminhado para o setor de contabilidade da estatal:

“Com base no processo SGPE PSFS 379/2024, especificamente quanto ao item 6.4.3 do Edital, trecho abaixo, informo que a empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA atende o requisito de Capital Social mínimo de 10% do valor da futura contratação, ou seja, como o Edital previa mais de uma possibilidade de habilitação essa se enquadrou na prescrição. 6.4.3 A boa situação financeira da PROPONENTE deve ser demonstrada através dos seguintes indicadores econômicos:

b) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo ou capital social líquido mínimo, integralizado registrado, na forma da Lei, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, válidas na data da abertura das propostas. (sem destaque no original)

Ressalto que não levei em consideração os outros indicadores (Liquidez e Patrimônio Líquido), para verificação do atendimento, uma vez que basta cumprir um deles para atender ao solicitado pelo Edital. Oportuno informar também, mesmo que conste no Balanço da empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. a informação de “Capital Subscrito - R\$700.000,00”, no contrato social já consta como capital integralizado, sendo uma falha sanável no teor do Balanço. Quanto ao recurso apresentado pela empresa concorrente, a título de sugestão, que seja respondido no sentido de que a habilitação levou em consideração um dos requisitos (indicadores), sem adentrar no mérito dos demais, por não ser exigido no Edital que se atendesse ao somatório de indicadores.” (fl. 700).

Diante da análise feita pelo Contador da Estatal, entendo pertinente citar a exigência descrita no item 6.4.3 do edital:

6.4.3 A boa situação financeira da PROPONENTE deve ser demonstrada através dos seguintes indicadores econômicos:

I - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC):

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O índice obtido pela divisão indicada deve ser igual ou superior a 1,00.

II - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O índice obtido pela divisão indicada deve ser igual ou superior a 1,00.

a) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, assinado por profissional habilitado da área contábil, atestando que a licitante atende aos índices econômicos exigidos.

b) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo ou capital social líquido mínimo, integralizado registrado, na forma da Lei, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, válidas na data da abertura das propostas.

Observo que, conforme bem apontado pela Gerência Contábil, a empresa declarada como vencedora do certame, atende adequadamente a exigência da alínea “b” do item 6.4.3 do edital, uma vez que possui capital social mínimo de 10% do valor total da futura contratação. Assim, considerando que a empresa ARGOS atende a tal requisito, não foi necessário promover qualquer tipo de diligência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO, tendo em vista que a empresa declarada vencedora do certame atende a exigência da alínea “b” do item 6.4.3 do edital.

À consideração de Vossa Senhoria,

Giselda G. M. Cadaval

Gerente Jurídica

OAB/SC 33.659

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P55BI57M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 02/07/2024 às 12:18:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMDM3OV8zNzlfMjAyNF9QNTVCSTU3TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00000379/2024** e o código **P55BI57M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.